



JOHN DEERE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERTO C. HACKENHAAR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
CIDADE DE SAUDADES NO ESTADO DE SANTA CATARINA-SC.

REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2018
PROCESSO Nº 2069/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU Nº
871186/2018, OPERAÇÃO 1056809-99 E O MUNICÍPIO DE SAUDADES.

A empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.644.666/0001-64, com sede na Rua Bom Jesus do Iguape, nº 1537, Bairro Hauer, Cidade de Curitiba-Paraná, CEP 81.610-040 e E-mail: licitar@ferronato.net, através de seu representante legalmente credenciado, vem, respeitosamente, à presença dessa Presidência da Douta Comissão Julgadora, não se conformando com a R. Decisão que classificou a proposta técnica, vem através deste interpor RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO, dentro do prazo, e com fundamento no art. 109, Inciso I, letra "a" e, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de suspensão e reconsideração de sua decisão pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSO

Conforme previsões do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, é conferido aos licitantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recursos frente à decisão, garantindo-se ao administrado o direito à ampla defesa.

A decisão ora combatida, noticiando o resultado do julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelos participantes deste certame, foi veiculada na página do site eletrônico do município de Saudades – SC, no dia 12 de novembro de 2018 <https://www.saudades.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/9113/codLicitacao/129600>, conforme Doc.1 Anexo.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO DETERMINADO PELO ARTIGO 109, §2º, DA LEI DE LICITAÇÕES



O artigo 109, §2º, da Lei de Licitações determina a atribuição de efeito suspensivo para aqueles recursos interpostos em face de decisão que apreciou a habilitação dos licitantes e julgou as propostas apresentadas, como se vê em textual.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.(...) (grifamos).

Desta feita, requer-se que este recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, de forma que, até sua apreciação, não sejam realizados quaisquer outros atos de continuidade do certame em questão, suspendendo-se, pois, a prática de qualquer ato pela comissão de Licitação, desde a apresentação deste recurso e até que se tenha ciência de seu efetivo julgamento.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSOS

A Prefeitura Municipal de Saudades-SC, deu início a licitação ora em vigor com o objetivo de aquisição de uma escavadeira hidráulica com Recursos do Contrato de Repasse OGU N° 871186/2018, Operação 1056809-99 e o Município de Saudades-SC.

Passada a fase de habilitação das concorrentes, a Douta Comissão de Licitação passou a analisar as propostas, e no dia 12/11/2018 foi publicado o resultado deste julgamento, no site https://static.fecam.net.br/uploads/411/arquivos/1356648_ATAS_DE_CREDENCIAMENTO_JULGAMENTO_DE_PROPOSTA_E_HABILITACAO.pdf, resultado este que tem a seguinte configuração.

1 - MONTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	CNPJ N° 79.879.318/0001-44	Valor R\$ 324.900,00
2 - VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA	CNPJ nº 29.644.666/0001-64	Valor R\$325.000,00

IV - DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DESTE RECURSO

Aplicando-se os Princípios legais, sem falar da Doutrina, que após a finalização da licitação, descobrimos que o a empresa vencedora apresentou na proposta de preços a certificação ROPS/FOPS do equipamento, porém, o fabricante do equipamento não possui a certificação FOPS. Portanto, a proposta está em desacordo com o edital, e não encontra respaldo legal e, como tal merece ser reformada sendo exatamente o que se quer.

Conforme será detalhadamente demonstrado no capítulo que segue, o resultado do julgamento da proposta não merece prosperar, eis que todos os itens foram devidamente cumpridos pela RECORRENTE, a qual



JOHN DEERE

certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar a lei, o edital e, principalmente o interesse do Estado, de modo a atribuir-se a proposta mais vantajosa da recorrente.

IV – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DESTES RECURSOS

Aplicando-se os princípios legais, sem falar da Doutrina, decisão da Douta Comissão de Licitação nos itens apontados pela recorrente, em total consonância com a legislação, não encontra respaldo legal, e como tal, merece ser reformada sendo exatamente o que se quer.

Antes, contudo, de adentrar ao mérito deste recurso destaque-se aos aspectos acerca da especificação do item no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes características técnicas mínimas: nova, zero hora, ano e modelo 2018, peso operacional de no mínimo 13.200 kg, motor a diesel turbo alimentado com no mínimo 04 cilindros, potência líquida mínima de 91 HP, com motor da mesma marca do fabricante do equipamento e que atenda os padrões de emissão de poluentes no mínimo Tier III, reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 150 litros, Capacidade de concha de no mínimo 0,50m³, largura total das sapatas de no mínimo 600 mm, mínimo um rolete superior e sete inferior, Cabine com certificação ROPS/FOPS, fechada com ar condicionado, faróis de trabalho dianteiro, no mínimo 02 espelhos retrovisores externos, velocidade de giro de no mínimo 10,7rpm. Profundidade de escavação 5.500mm, braço com no mínimo 2,5m sem caçamba, capacidade de rampa mínima de 70%, capacidade de levantamento mínima de 2.600kg. Monitoramento via satélite Standart do fabricante. Horímetro Standart do fabricante. Todos os itens deverão ser originais de fábrica. (grifo nosso)

Para que o equipamento tenha a Certificação da Cabine ROPS/FOPS, é necessário atender as seguintes normas de segurança que regem a NR-31 da portaria 86 de 03/03/2205:

ABNT NBR ISO 5700: A Norma especifica um método estático e as condições de aceitação para estruturas de proteção na capotagem (estrutura ou cabine) de tratores agrícolas e florestais de rodas.

ABNT NBR ISO 3471: Estabelece meios para avaliação de cabines com características para suportar cargas de Estruturas Protetoras Contra Acidentes na Capotagem (ROPS) sob carga estática e prescreve os requisitos de desempenho.

ABNT NBR ISO 3449: A regulamentação é aplicável a estruturas FOPS fornecidas como uma parte integrante da máquina e as fornecidas separadamente para fixação na máquina, ou seja, Estrutura Com Proteção Contra Queda de Objetos. Esta designação garante a proteção do operador em caso de queda de objetos durante a operação da máquina, como em carregamentos por exemplo.

Se no edital exigiu a "cabine com certificação ROPS/FOPS" levou-se em consideração a segurança do operador. A administração além de se ater ao fator produção ou lucratividade, também exigiu que o equipamento oferecesse segurança de vida e bem-estar do operador por questões de segurança, dada a importância destes termos referentes à segurança do operador.



A proteção FOPS certifica que o teto da cabine protege o operador em caso de queda de objetos sobre a cabine como galhos, pedras ou troncos a uma certa altura, sem deformar, evitando atingir a cabeça do operador.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o artigo 37 da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

8666/93: Tendo sido resguardo também na legislação específica, de acordo com o artigo 3º da Lei nº

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações”. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dentre as principais garantias expostas, cabe ressaltar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, sendo uma segurança para o licitante e para o interesse público, sendo extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(…) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Não Observância dos Requisitos de Admissibilidade



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o tema, idêntica orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, conforme exposto.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROME 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**, sendo esta a lei interna que rege todos os procedimentos, tal prova disso, é a regulamentação do artigo 41 da lei 8666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se o Edital Pregão Presencial Pregão Presencial Nº. 023/2018, Processo Nº 2069/2018, na especificação do item no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes características técnicas mínimas: nova, zero hora, ano e modelo 2018, peso operacional de no mínimo 13.200 kg, motor a diesel turbo alimentado com no mínimo 04 cilindros, potência líquida mínima de 91 HP, com motor da mesma marca do fabricante do equipamento e que atenda os padrões de emissão de poluentes no mínimo Tier III, reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 150 litros, Capacidade de concha de no mínimo 0,50m³, largura total das sapatas de no mínimo 600 mm, mínimo um rolete superior e sete inferior, **Cabine com certificação ROPS/FOPS**, fechada com ar condicionado, faróis de trabalho dianteiro, no mínimo 02 espelhos retrovisores externos, velocidade de giro de no mínimo 10,7rpm. Profundidade de escavação 5.500mm, braço com no mínimo 2,5m sem caçamba, capacidade de rampa

mínima de 70%, capacidade de levantamento mínima de 2.600kg. Monitoramento via satélite Standart do fabricante. Horímetro Standart do fabricante. Todos os itens deverão ser originais de fábrica. (grifo nosso)

Resta nítido que se tratava de uma exigência editalícia, claramente descrita no item acima apontado, sendo esta regra para se alcançar a habilitação no certame.

A empresa MONTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 79.879.318/0001-44, apresentou na proposta técnica um equipamento que informava ter certificação ROSP/FOSP. A empresa KOMATSU fabricante do item não possui a certificação FOSP, conforme exige o Edital Pregão Presencial. A falta de preenchimento desse requisito já tornaria a empresa inabilitada por não preencher os requisitos de admissibilidade do Edital e seus anexos.

Como se pode conferir através do site da KOMATSU, na página 7 (sete) do catálogo do produto <http://www.komatsu.com.br/portal/wp-content/uploads/2015/08/PC130-8-KPSS009206.pdf>, fabricante da Escavadeira Hidráulica 130 G 8.

7 / 16

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PC130-8

SEGURANÇA COMPLETA

Nova Concepção de Projeto da Cabina Voltada Exclusivamente Para Escavadeiras Hidráulicas, com Certificação ROPS.

A cabina dessa máquina foi projetada unicamente para escavadeiras hidráulicas e ganha um grande reforço em sua resistência por conta de sua armação em estrutura tubular. A estrutura citada, com sua absorção excepcionalmente maximizada de impactos, não apenas confere alta durabilidade à cabina, como a torna mais resistente à ação de impactos. Estando o operador na cabina e a máquina vindo a capotar, o cinto de segurança assegura total preservação da integridade física do operador.

Alavanca de Trava
Bloqueia o acionamento de todos os controles hidráulicos. A função de partida só permite o funcionamento da máquina com a alavanca de trava na posição bloqueada.

Espelho Retrovisor e Espelhos Laterais amplos como você nunca viu
Espelhos laterais maiores e adição de espelho na parte inferior frontal da cabina permitem que a PC130-8 atenda as novas normas ISO de visibilidade.






Figura 2 – Fonte: <http://www.komatsu.com.br/portal/wp-content/uploads/2015/08/PC130-8-KPSS009206.pdf>

Feitas as ponderações, restam nítidas as razões pelas quais devem ser consideradas e reanalisada a decisão da Douta Comissão de Licitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital**. Através dele, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. (Grifo nosso)

O Pregoeiro, quando da elaboração do edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali exigido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais



se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

A conduta ora praticada revela que nem todos os meios justificam os fins, logo, os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do julgamento apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade do julgamento em questão, sendo necessária a sua anulação.

Nesse sentido:

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e pelo bom senso do Excelentíssimo Pregoeiro e da Douta Comissão de Licitação, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito para:

- a) Anulação da decisão;
- b) Desclassificação da empresa MONTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 79.879.318/0001-44, vencedora do certame;
- c) Convocação da segunda colocada VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ N.º 29.644.666/0001-64 e que seja declarada vencedora do certame.
- d) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido a autoridade superior.

Nestes Termos
P. Deferimento

Palmas-TO, 19 de Novembro de 2018

VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 29.644.666/0001-64
GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR,
RG nº 5001592-SSP/PA e CPF/MF 757.933.182-91,
Procurador



BEM VINDOS A SAUDADES

INÍCIO MUNICÍPIO GOVERNO TRANSPARÊNCIA NOTÍCIAS PORTAL DO CIDADÃO TURISMO CONTATO

COMPARTILHE: 0

Transparência

Contas Públicas e LRF
Portal da Transparência
Concursos Públicos
Licitações
Legislação Municipal
Lei Orgânica
Contas anuais e pareceres
TCE

Licitações

Pregão N.º 023/2018 - PMS

EM ANDAMENTO

DATA DE ABERTURA: 09 / NOV / 2018

Valor Global: R\$340.000,00

Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE OGU N° 871186/2018, OPERAÇÃO 1056809-99 E O MUNICÍPIO DE SAUDADES.

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Setor responsável: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES
RUA CASTRO ALVES, 279, CENTRO, SAUDADES, SC.
SALA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL E AVISOS

11/10/2018 - EDITAL [0,1MB]

26/10/2018 - REPUBLICAÇÃO DA ABERTURA DO EDITAL [0,0MB]

26/10/2018 - 1ª RETIFICAÇÃO AO EDITAL [1,4MB]

12/11/2018 - ATAS DE CREDENCIAMENTO, JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO [4,0MB]

RECURSOS

19/10/2018 - IMPUGNAÇÃO - MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA [1,4MB]

22/10/2018 - IMPUGNAÇÃO - BERTINATTO MAQUINAS EIRELI EPP [8,0MB]

22/10/2018 - IMPUGNAÇÃO - JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP [1,2MB]

22/10/2018 - IMPUGNAÇÃO - BMC HYUNDAI S.A. [5,1MB]

23/10/2018 - AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018 [0,6MB]

25/10/2018 - DECISÃO ADMINISTRATIVA [6,0MB]

06/11/2018 - IMPUGNAÇÃO JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP [2,9MB]

08/11/2018 - DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO JHC [1,5MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

09/11/2018, situação alterada para **Em andamento**

26/10/2018, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

25/10/2018, situação alterada para **Em andamento**

11/10/2018, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

MUNICÍPIO DE SAUDADES

Rua Castro Alves, 279 - Centro

CEP: 89.868-000

CNPJ: 83.021.881/0001-54

Telefones: (49) 3334-0127 (Principal)



INÍCIO

MUNICÍPIO

GOVERNO

TRANSPARÊNCIA

- AGENDA
- HISTÓRICO
- LOGOMARCA
- HINO DO MUNICÍPIO
- BANDEIRA DO MUNICÍPIO
- BRASÃO
- ASPECTOS ECONÔMICOS
- ASPECTOS GEOGRÁFICOS
- INFRAESTRUTURA SOCIAL
- ESTRUTURA FÍSICA

- ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- PREFEITO
- VICE-PREFEITO
- SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
- SECRETARIA DA SAÚDE
- SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
- SECRETARIA DA AGRICULTURA
- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
- CÂMARA DE VEREADORES
- MISSÃO

- CONTAS PÚBLICAS E LRF
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
- CONCURSOS PÚBLICOS
- LICITAÇÕES
- LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
- LEI ORGÂNICA
- CONTAS ANUAIS E PARECERES TCE

NOTÍCIAS

PORTAL DO CIDADÃO

TURISMO

CONTATO

VÍDEOS INSTITUCIONAIS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS TO

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
 1161367076

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1161367076

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS TO

Nome: GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSORAUF
 5001592 SSP PA

CPF: 757.933.182-91 DATA NASCIMENTO: 02/02/1984

FILIAÇÃO
 GILMAR LUIZ FERRONATO
 LORY LOURENCA
 ASCHIDAMINI FERRONATO

PERMISSÃO: [] ACE: [] CAT HAB: AC

Nº REGISTRO: 02947086608 VALIDADE: 19/07/2020 1ª HABILITAÇÃO: 14/07/2003

OBSERVAÇÕES
 sem observações;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PALMAS, TO DATA DE EMISSÃO: 28/07/2015

11650836186
 T0021241175

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - TO (TOCANTINS)

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS TO

Selo Digital: nº 126468AAB931700-NRJ
 Confira a Autenticidade: <http://corregedoria.jus.br/misx.php/selecdigital>

AUTENTICAÇÃO
 Confira com o original a mim apresentado. Dou fé
 Palmas/TO, 08 de outubro de 2018. 337487

Em Teste da verdade
 Carlos Henrique Assunção Santos
 Escrevente

11650836186
 T0021241175

28/07/2015

11650836186
 T0021241175

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS TO
 Carlos Henrique Assunção Santos
 Escrevente Supervisor

Quando Het Nojy - Av. LO-02, nº 22 - Centro - Palmas/TO - CEP: 77.000-022 - Fone: (63) 3216.7200

EM BRANCO